



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

LEI MUNICIPAL N° 1627/2025, de 06-05-2025

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O parcelamento de valores inscritos em dívida ativa do Município atenderá o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento dos créditos tributários e não-tributários, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais.

Art. 2º. O pagamento da dívida poderá ser efetuado mediante uma entrada, seguida de até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, totalizando até 36 (trinta e seis) parcelas. É vedado que o valor da entrada ou de qualquer parcela seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), devendo a entrada ser igual ou superior às demais parcelas, a fim de preservar a proporcionalidade do parcelamento.

§1º A correção monetária incidirá apenas sobre as parcelas vincendas a partir do exercício seguinte ao da formalização do parcelamento, sendo aplicada anualmente conforme atualização da URM.

§2º A formalização do parcelamento suspende a incidência de juros e multa moratória sobre os valores parcelados, exceto em caso de inadimplência de alguma das parcelas, hipótese em que incidirá multa de 1% (um por cento) sobre a parcela em atraso, além de juros legais.

Art. 3º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos débitos na forma prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários e não-tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º. O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§1º. O não pagamento de 06 (seis) parcelas implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida.

§2º. A inadimplência que se trata o parágrafo anterior impossibilitará um novo parcelamento sobre o mesmo débito.

Art. 5º. O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 6º. Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
06 DE MAIO DE 2025.

**ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**